

CONTRATO DE ARRENDAMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL Nº 05, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM, A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA – SEP/PR, COM A INTERVENIÊNCIA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ E DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E A ARRENDATÁRIA CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 09 dias do mês de outubro de 2013, a **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SEP/PR**, criada pela Lei nº 11.518, de 05 de setembro de 2007, com sede no Centro Empresarial VARIG, SCN Quadra 04 - Pétala C, Cobertura, CEP: 70714-900 Brasília – DF, doravante denominada **SEP/PR**, neste ato representada pelo Ministro de Estado da Secretaria de Portos da Presidência da República, Exmo. Sr. Antonio Henrique Pinheiro Silveira, nomeado pelo Decreto de 03 de outubro de 2013, publicado no D.O.U. de 04 de outubro de 2013, brasileiro, casado, economista, portador da C.I. nº 11470365-51 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.394.107-07, com a interveniência da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, autarquia especial vinculada a Secretaria dos Portos, criada pela Lei nº 10.233, de 05/06/2001, com sede no SEP/PR – Quadra 514 – Conjunto E, Brasília – DF, CNPJ/MF nº 04.903587/0001-08, neste ato representado por seu Diretor-Geral Substituto, Senhor Mário Povoa, designado pela portaria ANTAQ nº 096 de 14 de maio de 2013, brasileiro, casado, engenheiro, Carteira de Identidade nº 217889 OAB/SP, CPF nº 052.473.918-88 e da **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**, entidade Autárquica Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva nº 161, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, Paranaguá - PR, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino, portador do RG nº 11.838.087-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.594.128-94, doravante denominadas **INTERVENIENTES**, a **CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.072.399/0002-07, com endereço à Rua João Eugênio nº 164, Bairro Costeira, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP nº 83.203-400, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, neste ato representada por seus administradores, Sr. Ricardo Schöll, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.210.937-1- SSP/PR e CPF/MF sob o nº 627.707.649-34, residente e domiciliado na Rua Armando Lobo Alvim nº 50, Bairro Santa Felicidade, na cidade de Curitiba-PR e Srª Marlene Antonia Schöl Barbieri, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11/R-363.158-SSP/SC e CPF/MF sob o nº 196.362.459-

Dorizete Tamar Gráfinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

1 de 28

91, residente e domiciliada na Rua Dona Saza Lattes nº 841, Bairro Jardim da América, na cidade de Curitiba-PR, neste ato representada por procuração pelo Sr. Ricardo Schöll, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.210.937-1-SSP/PR e CPF/MF sob nº 627.707.649-34, residente e domiciliado na Rua Armando Lobo Alvim nº 50, Bairro Santa Felicidade, na Cidade de Curitiba-PR, e tendo em vista o que consta do processo Administrativo nº 00045.003131/2013-55, resolvem celebrar o presente **Contrato de Arrendamento em caráter emergencial nº 05, de 09 de outubro de 2013**, o qual sujeita as partes às normas disciplinares contida na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos demais atos normativos de regência, e ainda, mediante as seguintes e condições:

I) Considerando o Convênio de Delegação nº 037/2001, de 11/12/2001, firmado entre a **União**, por intermédio do **Ministério dos Transportes** e o **Estado do Paraná**, para a **Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA**;

II) Considerando a extinção do Contrato de Arrendamento nº 87/025/00, de 5 de março de 1987, celebrado entre a **ARRENDATÁRIA** e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina pelo decurso de seu prazo de vigência;

III) Considerando o processo nº 50300.002263/2013-70, em tramitação na ANTAQ,

IV) Considerando a necessidade de se celebrar este Contrato, em caráter emergencial, a fim de evitar prejuízos em razão da descontinuidade da prestação dos serviços, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e no art. 35, § 1º, da Resolução ANTAQ nº 2.240, de 04 de outubro de 2011;

V) Considerando que este contrato emergencial ratifica os termos e condições, consolida e substitui, sem solução de continuidade, o contrato anterior celebrado entre a SEP e a **ARRENDATÁRIA**, a saber: Contrato 01/2013, de 12 de abril de 2013, firmam o presente Contrato de Arrendamento em caráter emergencial, com fulcro no que consta do processo nº 50300.002263/2013-70 - ANTAQ, tendo por base o permissivo constante do Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Resolvem as Partes celebrar o presente 4º (quarto) Contrato de Arrendamento em Caráter Emergencial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente Instrumento o arrendamento, pela SEP/PR à **ARRENDATÁRIA**, da instalação portuária indicada no parágrafo primeiro desta cláusula primeira, para sua exploração, **em caráter emergencial**, nos termos previstos neste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A instalação portuária referida no *caput* encontra-se dentro da área do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, sob administração da **APPA** ocupando uma

área de **20.025,67 m²** (vinte mil, vinte e cinco metros e sessenta e sete décimos quadrados), situada na Av. Portuária s/nº, Bairro Porto – PR, na qual se acha instalado um terminal para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos, conforme indicações e delimitações constantes da Planta de Localização da Instalação Portuária Arrendada, que uma vez rubricada pelas Partes, passa a integrar o presente instrumento como seu Anexo I.

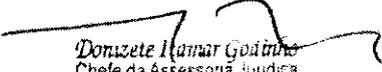
PARÁGRAFO SEGUNDO

A instalação portuária indicada no parágrafo primeiro desta cláusula primeira deverá ser operada, conservada e explorada pela **ARRENDATÁRIA** exclusivamente para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos e pelo período de vigência deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

São adotadas as siglas, expressões e termos que terão o significado que a seguir lhes é apontado, sem prejuízo de outras inseridas neste Instrumento, seus ANEXOS ou, ainda, na legislação aplicável:

- a) **União**: a União Federal;
- b) **Estado**: o Estado do Paraná;
- c) **Área do Porto**: a área do Porto Organizado de Paranaguá, onde estão localizadas as instalações portuárias, quais sejam, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, assim como infraestrutura de acesso aquaviário ao Porto, margem do rio e adjacências, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio mantidas pela APPA;
- d) **ARRENDATÁRIA**: a Entidade que celebra este Instrumento com a **SEP/PR**;
- e) **Autoridade Portuária**: a **APPA** que administra o Porto de Paranaguá e Antonina;
- f) **Arrendante**: a **SEP/PR**;
- g) **Poder Concedente**: a União, por intermédio da Secretaria de Portos;
- h) **Autoridade Portuária**: **APPA**;
- i) **Obras**: o conjunto das obras construídas na área arrendada;
- j) **Operadora Portuária**: a Empresa pré-qualificada para execução da Operação Portuária, na área definida neste Instrumento;


Donizete Hamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

- k) Poder Regulamentador: o poder inerente a determinadas autoridades de expedir os regulamentos do Porto Organizado, na forma e nos limites previstos em lei;
- l) Valor do Instrumento: o valor das remunerações devidas pela **ARRENDATÁRIA** multiplicado pelo período do arrendamento;
- m) Operação Portuária: a movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de tráfego aquaviário, realizadas no **TERMINAL** pela **ARRENDATÁRIA**, e previstas neste Instrumento;
- n) **TERMINAL**: o conjunto das instalações portuárias implantada na área arrendada, na forma prevista neste Instrumento;
- o) Projeto: o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a instalação portuária e sua conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Instrumento e em seus **ANEXOS**, assim como nas normas técnicas aplicáveis;
- p) **OGMO**: o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalho portuário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ANEXOS DO CONTRATO

Integram este Instrumento os seguintes **ANEXOS**:

ANEXO I: Planta de Localização da Instalação Portuária Arrendada.

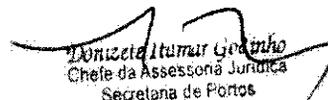
ANEXO II: Relação dos Bens Integrantes da Instalação Portuária Arrendada.

CLÁUSULA QUARTA – DOS OBJETIVOS DO ARRENDAMENTO

Os objetivos do arrendamento são os previstos neste Instrumento e devem ser alcançados, sem prejuízo de disposições específicas mediante o cumprimento do estabelecido.

CLÁUSULA QUINTA - DA MOVIMENTAÇÃO

A **ARRENDATÁRIA** tomará as providências necessárias para a efetivação da Movimentação Mínima Contratual (**MMC**) de **350.000t/180 dias**, durante a vigência deste Contrato, obrigando-se ao pagamento à **APPA** do valor tarifário correspondente à citada movimentação, constante da **Tabela III - INFRAPORT, item III.3**, independentemente de a **MMC** ser efetivamente atingida, nos termos da cláusula sétima.


Donizete Itamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **ANTAQ** poderá intervir no arrendamento, mediante a adoção do procedimento referido neste Instrumento, caso a **ARRENDATÁRIA** não movimente as mercadorias a que se obrigou por este Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **ARRENDATÁRIA** declara que tem conhecimento da área arrendada e dos equipamentos nela instalados, bem como que são eles suficientes para o cumprimento da obrigação de Movimentação Mínima Contratual (**MMC**) prevista no caput.

CLÁUSULA SEXTA - DO TRABALHO PORTUÁRIO

O trabalho portuário, necessário à consecução do objeto deste Instrumento, deverá ser realizado por trabalhadores portuários, nos termos da Lei nº 12.815/13, sempre que a Lei o exigir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A mão-de-obra complementar, também necessária à consecução do objeto do presente Instrumento, deverá ser requisitada pela **ARRENDATÁRIA** junto ao OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Paranaguá, sempre que for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **ARRENDATÁRIA** se obriga a manter durante o prazo de vigência do presente contrato o quadro de pessoal (funcionários com vínculo empregatício e mão-de-obra terceirizada), igual ou superior ao que vinha sendo utilizado até aqui pela mesma **ARRENDATÁRIA**, conforme contrato anterior. Além disso, compromete-se a **ARRENDATÁRIA** a cumprir os ditames da Lei nº 12.815/13 e legislações complementares relativamente às futuras contratações de trabalhadores portuários, na forma de avulso ou de vinculados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS

Por força do presente Instrumento, a **ARRENDATÁRIA** pagará a APPA, a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual, os preços a seguir estipulados, com data base em abril de 2013:

I - pelo arrendamento da instalação portuária, parcelas mensais de:

O valor de R\$3,91 (três reais e noventa e um centavos) por metro quadrado da área arrendada, por mês ou fração;

II - pela utilização dos demais serviços colocados pela APPA à disposição da **ARRENDATÁRIA**:

Donizete Hamur Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

Os valores tarifários cabíveis e previstos na Tarifa do Porto de Paranaguá vigente à época de sua incidência, acrescidas dos respectivos adicionais, em especial os valores previstos na **TABELA I - INFRAMAR** (quando de responsabilidade da **ARRENDATÁRIA**), **TABELA III - INFRAPORT** e **TABELA IV - UTILIZAÇÃO DAS TORRES DE CARREGAMENTO**, que deverão ser pagas ao tempo, modo e conforme as condições previstas na Tarifa Portuária vigente.

Sem prejuízo do disposto nesta cláusula sétima, caso não seja atingida a MMC prevista na cláusula quinta deste Contrato, a **ARRENDATÁRIA** deverá pagar o valor correspondente à diferença entre o valor total por ela recolhido à APPA em razão da movimentação efetiva ocorrida no período e o valor mínimo acordado entre as Partes conforme cláusula quinta deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A água e a energia elétrica consumidas na área arrendada poderão ser fornecidas pela APPA, pagando a **ARRENDATÁRIA** o que for devido, de conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Caso a APPA não possa efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a instalação, pela **ARRENDATÁRIA**, de ramais próprios de fornecimento de água, energia elétrica e força, a serem utilizados dentro da área arrendada, independentemente das redes utilizadas pela APPA, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo por conta única e exclusiva da **ARRENDATÁRIA**, que não terá direito a qualquer indenização ou reembolso ao término do prazo de vigência deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os valores estipulados no "caput" da Cláusula Sétima anterior serão cobrados da seguinte forma:

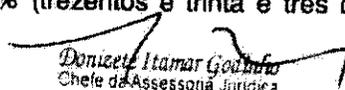
- a) o constante do inciso "I", mensalmente, através de fatura apresentada pela APPA a **ARRENDATÁRIA**, para liquidação por este, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua apresentação;
- b) o constante do inciso "II" e do Parágrafo Primeiro, de acordo com as normas da APPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As diferenças eventualmente verificadas, entre os valores pagos e os realmente devidos, serão corrigidas nas mesmas bases usadas nos faturamentos iniciais e nos menores lapsos de tempo possíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Instrumento, o débito apurado será acrescido do valor correspondente a 2% (dois por cento) de multa, mais juros de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de


Donizete Itamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

milésimos por cento) ao dia, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A cobrança de qualquer importância devida e não liquidada pela **ARRENDATÁRIA** far-se-á segundo o processo de execução judicial, sempre que as vias administrativas comuns não surtirem efeito.

PARÁGRAFO QUARTO

Para todos os fins de direito, ficará a **ARRENDATÁRIA** responsável pelo pagamento dos preços estabelecidos neste Instrumento, respeitados os limites para reajuste e os prazos estabelecidos para liquidação de débitos.

PARÁGRAFO QUINTO

Eventuais contestações ou devoluções de faturas deverão ser detalhadamente fundamentadas e somente serão aceitas no protocolo da **APPA**, para serem analisadas, acompanhadas de comprovantes de pagamentos, dos valores faturados, nos prazos de seus vencimentos.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

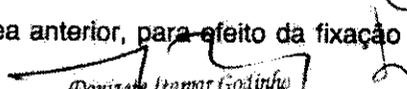
Os valores indicados e/ou constantes deste Instrumento serão reajustados:

- 1) os que remuneram o arrendamento da área de terreno ocupado pelo **TERMINAL** - Cláusula Sétima, inciso "I", obedecida a legislação vigente, serão reajustados anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), não cabendo deflação.
- 2) os que remuneram os demais serviços colocados à disposição pela **APPA** - Cláusula Sétima - inciso "II" e seu Parágrafo Primeiro, nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicados à Tarifa Portuária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins dos reajustes dos preços constantes deste Instrumento, são adotadas as seguintes definições:

- a) valores iniciais do Arrendamento: são os constantes da Cláusula Sétima deste Instrumento;
- b) periodicidade: é o intervalo de tempo para o reajuste dos valores contratuais;
- c) índice de reajuste: é o IGP-M, calculado pela FGV;
- d) índice inicial: é o índice definido na alínea anterior, para efeito da fixação da data-base dos reajustes;


Donizete Itamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

e) data-base: é a data inicial para o cálculo da variação do índice de reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese do cálculo do índice de reajuste ser definitivamente encerrado, a APPA e a ARRENDATÁRIA, de comum acordo, definirão outros índice e data base.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DO ARRENDAMENTO

O prazo do arrendamento é de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contado a partir de 10/10/2013, cabendo à ARRENDATÁRIA adotar todas as providências necessárias à desocupação da instalação portuária ao fim do prazo contratual sob pena de incidência das cominações previstas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUALIDADE

A ARRENDATÁRIA, como Operador Portuário se obriga a manter os padrões de qualidade implantados no TERMINAL, bem como as demais normas de qualidade que vierem a ser determinadas pelas autoridades competentes e relativas ao objeto deste Instrumento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MANIFESTO DE MERCADORIA

A ARRENDATÁRIA se obriga a fornecer à APPA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da efetivação do fechamento de cada navio, informações detalhadas acerca da quantidade de mercadorias movimentadas e/ou estocadas na área arrendada, fornecendo, ainda, fechamentos com periodicidades mensais e semestrais.

PARÁGRAFO ÚNICO

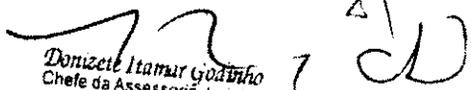
Na hipótese de eventual constatação, pela APPA, de imprecisão nas quantidades informadas pela ARRENDATÁRIA poderá, a critério da SEP/PR, ser aplicadas as penalidades previstas neste Instrumento, inclusive a rescisão do presente Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

A exploração da instalação portuária de que trata este Instrumento obriga a realização de operações portuárias por Operador Portuário pré-qualificado, de acordo com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis ficando, desde já, eleita a ARRENDATÁRIA como Operador Portuário da instalação portuária.

✓




Donizete Itamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Será facultado a **ARRENDATÁRIA** o funcionamento, das operações durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante o período deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A exploração do serviço deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no Parágrafo Segundo desta Cláusula, considera-se:

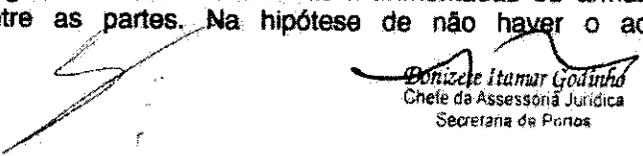
- a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste Instrumento e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) eficiência: a execução das operações portuárias e dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas do arrendamento e
- d) atualidade: a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OPERAÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

A APPA, em casos de emergência ou de calamidade pública, enquanto caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo e uso do povo, poderá determinar a **ARRENDATÁRIA** a movimentação e armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao tráfego aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os fins previstos no "caput" desta Cláusula, a **ARRENDATÁRIA** será ressarcida pelos serviços prestados e operações portuárias realizadas diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias movimentadas ou armazenadas, conforme acordo entre as partes. Na hipótese de não haver o acordo, o


Donizete Itamar Godinho
Chefe de Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

9 de 28

ressarcimento se fará pelos preços médios praticados, na ocasião, no Porto de Paranaguá.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXCLUSIVIDADE

É assegurado a **ARRENDATÁRIA**, ou terceiros por ele contratados, exclusividade na realização de operações portuárias na área da instalação portuária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

A **ARRENDATÁRIA** assumirá, em decorrência deste Instrumento, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes às atividades previstas neste Contrato ou por ela desempenhadas na instalação portuária objeto deste arrendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

As partes se propõem a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas do arrendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEP/PR

Incumbe à **SEP/PR**:

- a) extinguir o Instrumento, nos casos nele previstos;
- b) supervisionar o fiel cumprimento das obrigações da **ARRENDATÁRIA**;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ANTAQ E DA APPA

Incumbe à **APPA**:

- a) fiscalizar, em conjunto com a **ANTAQ**, e de forma permanente, o fiel cumprimento das obrigações da **ARRENDATÁRIA**, no aplicável ao arrendamento, às leis, aos regulamentos do Porto e ao Contrato;
- b) instruir os processos administrativos para aplicação das penalidades regulamentares e contratuais pela **ANTAQ**;
- c) fiscalizar permanentemente as operações da instalação portuária, zelando pela segurança e o respeito ao meio ambiente;
- d) manter em condições de navegabilidade o canal de acesso ao porto e

✓

Dórisete Iteamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

10 de 28

- e) intervir na execução das obras e serviços, com o fim de assegurar direitos de terceiros eventualmente prejudicados, com interdição, inclusive, da área arrendada.

Incumbe à **ANTAQ**:

- a) a aplicação das penalidades regulamentares e contratuais;
- b) a fiscalização do cumprimento das obrigações da **ARRENDATÁRIA**, no aplicável ao arrendamento, às leis, aos regulamentos do Porto e ao Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

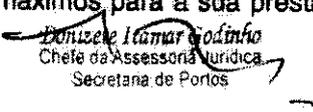
Sem prejuízo do cumprimento das garantias comprometidas, incumbe a **ARRENDATÁRIA**:

- a) observar as condições de conservação, manutenção, recuperação, reposição e reversão à União dos equipamentos e bens associados ao arrendamento, inclusive daqueles adquiridos posteriormente à sua celebração, bem como seu inventário e registro, que deverão ser devidamente atualizados;
- b) adotar e cumprir as medidas necessárias à fiscalização pela **APPA**, **ANTAQ** e pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de polícia e demais autoridades com atuação no Porto;
- c) prestar o apoio necessário aos agentes da **APPA** e da **ANTAQ**, permitindo-lhes o exame de todas as informações, operacionais e estatísticas, concernentes à prestação dos serviços vinculados ao arrendamento;
- d) garantir o acesso, pelas autoridades do Porto, pela **ANTAQ**, pela **SEP/PR** e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário às instalações portuárias;
- e) prestar informações de interesse da **APPA** e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;
- f) fornecer os dados e informações de interesse da **ANTAQ** e das demais autoridades com atuação no Porto;
- g) dar ampla e periódica divulgação dos preços regularmente praticados de atividades inerentes, acessória, complementares e projetos associados aos serviços prestados nas suas instalações portuárias, na forma ou veículo a ser estabelecido pela **APPA**;
- h) dar ampla e periódica publicação das demonstrações financeiras;




Donizete Tamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

- i) fornecer mensalmente à **APPA**, no prazo de 5 (cinco) dias do encerramento do período, relatório contendo dados segmentados relativos ao volume de movimentação de carga;
- j) garantir a MMC de carga durante o período de vigência do contrato, com a obrigação de pagamento pela diferença não movimentada, apurada pela **APPA** ao fim do período do contrato;
- k) submeter-se à arbitragem da **ANTAQ** em caso de conflitos de interpretação e execução deste Contrato;
- l) adotar medidas visando evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração do empreendimento;
- m) contratar seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a **APPA**, os usuários e terceiros, bem como seguro do patrimônio arrendado;
- n) manter a integridade dos bens patrimoniais afetos ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação;
- o) prestar contas dos serviços à **APPA**, à **ANTAQ** e aos demais órgãos públicos competentes;
- p) abster-se de realizar quaisquer investimentos na instalação portuária, ressalvadas as despesas necessárias à manutenção da instalação portuária e seus bens integrantes durante o prazo de vigência deste Contrato) aplicar, por sua conta e risco, os recursos necessários à exploração da instalação portuária arrendada;
- q) fornecer, à **APPA** e **ANTAQ**, a lista de serviços regularmente oferecidos e submeter, para aprovação, aqueles não previstos no contrato de arrendamento, com as respectivas descrições e preços de referência;
- r) prestar serviço adequado aos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico;
- s) manter as condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor, bem como comprovar o cumprimento do ISPS-Code;
- t) garantir a prestação continuada do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência do fato à **APPA**;
- u) oferecer aos usuários todos os serviços prestados no contrato de arrendamento, fixando-se preços máximos para a sua prestação, no caso de impossibilidade de competição;


Donizete Lúcia de Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

- v) fornecer, à APPA e à ANTAQ, quando solicitados, os dados e informações relativos à composição dos custos dos serviços;
- w) assumir a responsabilidade pela inexecução ou execução deficiente dos serviços prestados;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA ARRENDATÁRIA PERANTE À SEP/PR, À ANTAQ, À APPA E A TERCEIROS

A ARRENDATÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, ambientais, fiscais, comerciais e quaisquer outros resultantes da execução deste Contrato e/ou de seu objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ARRENDATÁRIA responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados à APPA, à SEP/PR e a terceiros no exercício da execução das atividades do arrendamento, não sendo imputável à APPA ou à SEP/PR qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A ARRENDATÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução das atividades vinculadas ao arrendamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONTRATOS DA ARRENDATÁRIA COM TERCEIROS

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste Instrumento, a ARRENDATÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao arrendamento, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo do arrendamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Contratos celebrados entre a ARRENDATÁRIA e os terceiros a que se refere o "caput" desta Cláusula reger-se-ão pelas normas de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre esses terceiros e a SEP/PR, a ANTAQ ou a APPA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A execução das atividades contratadas pela ARRENDATÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais do arrendamento.



Donizete Itamar Guimarães
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

13 de 28

PARÁGRAFO TERCEIRO

Constitui especial obrigação da **ARRENDATÁRIA** zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades do arrendamento, sejam rigorosamente observadas as regras deste Instrumento e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

São direitos e deveres dos usuários:

- a) receber serviço adequado a seu pleno atendimento, livre de discriminação e de abuso ao poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de preços, conforme definido no inciso XVII do art. 2º e inciso XXIII do art. 23 da Resolução 2.240/11-ANTAQ;
- b) obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre prestadores do porto organizado;
- c) receber da **APPA** e da **ARRENDATÁRIA** informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- d) levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização competentes às irregularidades de que tenham conhecimento, na execução deste contrato;
- e) serem atendidos com cortesia pelos prepostos da **ARRENDATÁRIA** e pelos agentes de fiscalização e da **APPA** e **ANTAQ**;
- f) receber da **ARRENDATÁRIA** informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Caberá a **ARRENDATÁRIA** obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das operações da instalação portuária arrendada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO MEIO AMBIENTE

O gerenciamento e monitoramento da execução dos Programas Ambientais e demais atividades correlatas na área do Porto Organizado serão de responsabilidade da **APPA**, enquanto os relativos à instalação portuária arrendada serão de inteira responsabilidade da **ARRENDATÁRIA**.


Donizete Tamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

PARÁGRAFO ÚNICO

A parcela do montante dos eventuais custos das atividades relativas aos Programas Ambientais, referidos no "caput" desta Cláusula, especificamente alocada para a área sob o arrendamento objeto deste Instrumento, será de ônus da **ARRENDATÁRIA**, que efetuará o respectivo reembolso à **APPA**, na forma e condições apresentadas e justificadas, pela mesma, na ocasião da ocorrência dessas despesas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A **ARRENDATÁRIA** se obriga a cumprir o disposto nas legislações federal, estadual e municipal, no que concerne à proteção ambiental, referente às suas obrigações assumidas por este Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A **ARRENDATÁRIA** enviará à **APPA**, além do que a mais lhe for solicitado por esta, para atendimento de exigências feitas pelos órgãos competentes, relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados em decorrência das operações portuárias realizadas no período;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos eventuais impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação;
- d) os danos ao meio ambiente, sempre que ocorrerem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

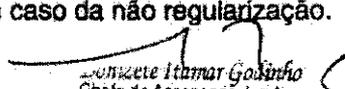
A **APPA** e a **ANTAQ** exercerão, por meio de seus órgãos competentes, caráter permanente, a fiscalização do fiel cumprimento deste Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **APPA** e a **ANTAQ** exercerão a fiscalização com amplos poderes junto a **ARRENDATÁRIA**, para a verificação de sua administração, seus equipamentos, métodos e práticas operacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **APPA** notificará a **ARRENDATÁRIA** de quaisquer irregularidades apuradas, concedendo-lhe prazos para que sejam sanados, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Instrumento, em caso de não regularização.


Luizete Itamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos


15 de 28

PARÁGRAFO TERCEIRO

O exercício da fiscalização pela APPA e ANTAQ não exclui ou reduz a responsabilidade da ARRENDATÁRIA pela fiel execução deste Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Além da fiscalização prevista nas demais disposições deste Contrato, a ARRENDATÁRIA ficará sujeita à fiscalização a ser exercida pelas Autoridades Aduaneiras, Fluviais, Sanitárias, Ambientais e de Saúde, pela SEP/PR e pela ANTAQ, no âmbito de suas respectivas atribuições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

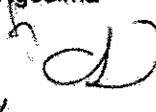
A inexecução total ou parcial deste Instrumento ensejará a sua rescisão unilateral pela SEP/PR, sem direito a indenização, com a aplicação das sanções contratuais previstas neste Contrato, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A SEP/PR poderá rescindir este Instrumento em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da ARRENDATÁRIA, bem como nos demais casos aqui previstos e nas seguintes situações:

- a) desvio de objeto da ARRENDATÁRIA;
- b) dissolução da ARRENDATÁRIA;
- c) subarrendamento;
- d) atraso de 2 (dois) pagamentos pela ARRENDATÁRIA, mensais e sucessivos;
- e) declaração de falência ou requerimento de recuperação judicial;
- f) interrupção da execução do Contrato sem causa justificada;
- g) operações portuárias realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) descumprimento de decisões judiciais;
- i) ocupação e/ou utilização de área, além daquela estabelecida neste Instrumento;
- j) ocorrência do estabelecido no Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Nona deste Instrumento;


Donizete Itamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos


16 de 28

- k) imprecisões nas quantidades informadas pela **ARRENDATÁRIA** relativas às movimentações de mercadorias, conforme a Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda - DO MANIFESTO DE MERCADORIAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A rescisão do Instrumento nas hipóteses previstas no "caput" desta Cláusula e em seu Parágrafo Primeiro, exceção feita, neste último caso, às disposições de suas alíneas "d", "e" e "j", deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **ARRENDATÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ressalvadas as exceções mencionadas no parágrafo segundo desta cláusula, não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a **ARRENDATÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste Instrumento, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas das transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e última comunicação será feita concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da **ARRENDATÁRIA**.

PARÁGRAFO QUARTO

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da **ARRENDATÁRIA**, a rescisão será declarada por ato da autoridade competente da **UNIÃO**, independentemente de qualquer indenização.

PARÁGRAFO QUINTO

O Instrumento poderá ser rescindido por iniciativa da **ARRENDATÁRIA**, no caso de descumprimento das normas contratuais pela **SEP/PR**, mediante ação administrativa ou judicial especialmente intentada para esse fim.

PARÁGRAFO SEXTO

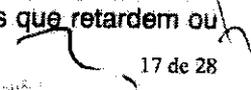
O Contrato será rescindido, sem ônus para quaisquer das Partes, com a conclusão do certame licitatório do objeto arrendado, caso em que a **ARRENDATÁRIA** será notificada para devolver o objeto do arrendamento no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O Contrato será rescindido, sem ônus para quaisquer das Partes, se, para o atendimento ao interesse público, a **SEP** proceder a retomada da área arrendada.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A inexecução do Instrumento, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou


Donizete 
Chefe da Assessoria
Secretaria de 

17 de 28

impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **ARRENDATÁRIA** de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução de eventuais obras ou de serviços, assim como pelo descumprimento das obrigações emergentes do Instrumento, desde que tais fatos sejam devidamente justificados pela **ARRENDATÁRIA** e aceitos pela **SEP/PR**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins previstos no "caput" desta Cláusula considera-se:

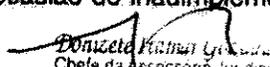
- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a **ARRENDATÁRIA** óbice intransponível na execução do Instrumento, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
- b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a **ARRENDATÁRIA** obstáculo irremovível no cumprimento do Instrumento;
- c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onere substancialmente a execução do Instrumento;
- d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o Instrumento, retarde, agrave ou impeça a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da **ARRENDATÁRIA** pela inexecução do ajuste;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro do Instrumento, nos termos previstos neste Instrumento, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa às partes, proceder-se-á a rescisão do Instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS PENALIDADES

Ressalvadas as disposições deste Instrumento, com penalidades específicas já previstas, dentre as quais a sua Cláusula Quinta, a **ARRENDATÁRIA** deixando de cumprir quaisquer outras cláusulas deste Instrumento contratual ou infringindo disposições legais vigentes, estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor semestral do arrendamento da área vigente na ocasião do inadimplemento, que lhe será imposta pela **ANTAQ**.


Donizete Palmira Lyra
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **ARRENDATÁRIA** de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução de eventuais obras ou de serviços, assim como pelo descumprimento das obrigações emergentes do Instrumento, desde que tais fatos sejam devidamente justificados pela **ARRENDATÁRIA** e aceitos pela **SEP/PR**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins previstos no "caput" desta Cláusula considera-se:

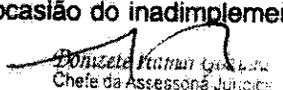
- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a **ARRENDATÁRIA** óbice intransponível na execução do Instrumento, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
- b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a **ARRENDATÁRIA** obstáculo irremovível no cumprimento do Instrumento;
- c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onere substancialmente a execução do Instrumento;
- d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o Instrumento, retarde, agrave ou impeça a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da **ARRENDATÁRIA** pela inexecução do ajuste;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro do Instrumento, nos termos previstos neste Instrumento, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa às partes, proceder-se-á a rescisão do Instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS PENALIDADES

Ressalvadas as disposições deste Instrumento, com penalidades específicas já previstas, dentre as quais a sua Cláusula Quinta, a **ARRENDATÁRIA** deixando de cumprir quaisquer outras cláusulas deste Instrumento contratual ou infringindo disposições legais vigentes, estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor semestral do arrendamento da área vigente na ocasião do inadimplemento, que lhe será imposta pela **ANTAQ**.


Donizete Katsumi Godoy
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Petros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO

Sem prejuízo das demais disposições acerca da extinção do arrendamento previstas neste Contrato, extingue-se o arrendamento por:

- I. advento do termo contratual;
- II. rescisão;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extinto o arrendamento, retornam à **SEP/PR** os direitos e privilégios decorrentes do arrendamento, com devolução dos bens a ele vinculados, sem que qualquer indenização à **ARRENDATÁRIA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **APPA** procederá aos levantamentos e avaliações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias contados da extinção do arrendamento. Constatados danos nos bens vinculados à instalação portuária, os prejuízos apurados deverão ser indenizados pela **ARRENDATÁRIA** nos termos deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A devolução dos bens vinculados ao arrendamento será feita sem qualquer indenização.

PARÁGRAFO QUARTO

Dar-se-á a retomada da área arrendada sempre que, durante o prazo deste Instrumento, o interesse público assim o exigir, com pagamento prévio de eventual indenização que for devida.

PARÁGRAFO QUINTO

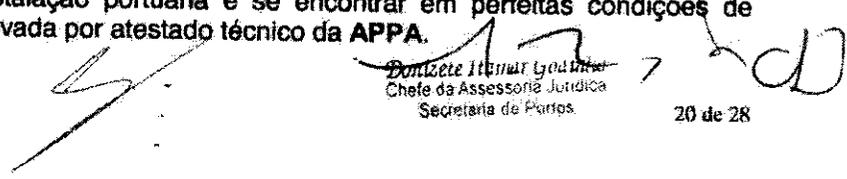
Com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, retorna à **UNIÃO** todos os bens vinculados às instalações portuárias, inclusive equipamentos, além dos direitos e privilégios transferidos para a fiel execução do Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO

Extinto este Contrato, haverá a imediata assunção da área arrendada pela **UNIÃO** ou pela nova **ARRENDATÁRIA**, se houver.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não seja afeto à instalação portuária e se encontrar em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da **APPA**.


Domizete Itamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

20 de 28

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO

Sem prejuízo das demais disposições acerca da extinção do arrendamento previstas neste Contrato, extingue-se o arrendamento por:

- I. advento do termo contratual;
- II. rescisão;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extinto o arrendamento, retornam à **SEP/PR** os direitos e privilégios decorrentes do arrendamento, com devolução dos bens a ele vinculados, sem que qualquer indenização à **ARRENDATÁRIA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **APPA** procederá aos levantamentos e avaliações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias contados da extinção do arrendamento. Constatados danos nos bens vinculados à instalação portuária, os prejuízos apurados deverão ser indenizados pela **ARRENDATÁRIA** nos termos deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A devolução dos bens vinculados ao arrendamento será feita sem qualquer indenização.

PARÁGRAFO QUARTO

Dar-se-á a retomada da área arrendada sempre que, durante o prazo deste Instrumento, o interesse público assim o exigir, com pagamento prévio de eventual indenização que for devida.

PARÁGRAFO QUINTO

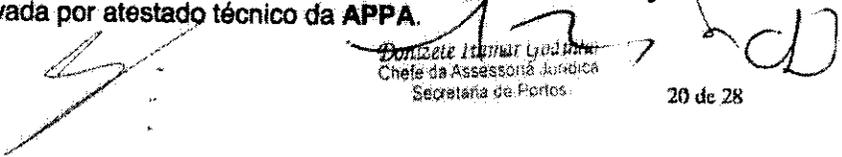
Com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, retorna à **UNIÃO** todos os bens vinculados às instalações portuárias, inclusive equipamentos, além dos direitos e privilégios transferidos para a fiel execução do Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO

Extinto este Contrato, haverá a imediata assunção da área arrendada pela **UNIÃO** ou pela nova **ARRENDATÁRIA**, se houver.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não seja afeto à instalação portuária e se encontrar em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da **APPA**.


Donizete Itamar Ludovino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos.

PARÁGRAFO OITAVO

Na hipótese de não ser procedida a entrega do imóvel à **UNIÃO**, o valor mensal gerado pelo Contrato será aumentado, automática e independentemente de qualquer notificação, em 50% (cinquenta por cento), ficando ainda a **ARRENDATÁRIA** sujeita ao pagamento de multa diária de 1% (um por cento) do valor já aumentado, a partir do mês subsequente ao da extinção do Contrato, até a efetiva e integral desocupação da instalação arrendada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades contratuais e legais e da adoção, pela União, das medidas judiciais cabíveis para reaver a posse da instalação portuária.

PARÁGRAFO NONO

Quando da devolução da área, a **ARRENDATÁRIA** deverá fazê-lo sem qualquer débito, inclusive junto aos seus fornecedores de água e energia elétrica, na hipótese desse fornecimento não ser efetuado pela **APPA**.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Ocorrendo o término antecipado do arrendamento, resultante de acordo entre as partes, o Instrumento de distrato deverá conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

Integram o arrendamento, para o efeito de devolução ao final deste Contrato, todos os bens vinculados à instalação portuária, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da **ARRENDATÁRIA**, notadamente:

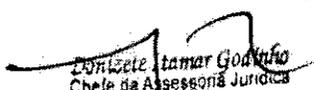
- a) Todos os bens vinculados à operação e manutenção das atividades da instalação portuária, transferidos à Arrendatária, conforme listados no Anexo II;
- b) Os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Arrendatária, ao longo do Prazo do Arrendamento, que sejam utilizados na operação e manutenção da instalação portuária;

A instalação portuária e os bens mencionados na subcláusula anterior serão transferidos à Arrendatária mediante a assinatura de Termo de Arrolamento – Anexo II, concomitantemente à celebração deste Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA GUARDA E DA VIGILÂNCIA DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

A **ARRENDATÁRIA** é responsável pela guarda e vigilância dos bens que integram o arrendamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO


Denise Tamar Goulart
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

A Arrendatária não poderá onerar, alienar ou transferir a posse dos bens do arrendamento referidos na Cláusula Trigésima Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **ARRENDATÁRIA** se obriga a informar à **APPA** e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto deste arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DEVOLUÇÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

Devolvem-se à **UNIÃO**, gratuita e automaticamente, na extinção do arrendamento, todos os bens vinculados ao Arrendamento, notadamente aqueles indicados no Anexo II, incluindo, sem se limitar, as obras civis, equipamentos de grande porte, sistemas de comunicação e de informática, instalações elétricas e de comunicação de dados, sistema de controle e de segurança, além de todos os demais bens vinculados à instalação portuária, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos objeto deste arrendamento; nesta oportunidade, cessam para a Arrendatária todos os direitos emergentes deste Contrato.

Na extinção do Arrendamento, haverá imediata assunção das Atividades relacionadas ao Arrendamento pela **União**, que ficará autorizada a ocupar as instalações e a utilizar todos os bens do arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO TERMO DE DEVOLUÇÃO DE BENS

Na extinção do arrendamento será procedida uma vistoria dos bens que integram o arrendamento, para os efeitos previstos neste Instrumento, e lavrado pelas Partes um "Termo de Devolução de Bens" sob a guarda da **ARRENDATÁRIA** ou integrados ao arrendamento, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

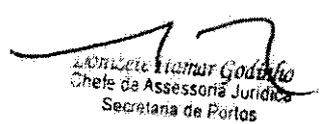
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os bens deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando de sua entrega à **UNIÃO**, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a entrega dos bens para a **UNIÃO** não se verifique nas condições exigidas nesta Cláusula, a **ARRENDATÁRIA** indenizará a **UNIÃO** pelos prejuízos causados, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.




Liliane Viana Godinho
Chefe de Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

As relações dos bens que farão parte deste Instrumento e que ficarão sob a guarda da ARRENDATÁRIA constarão do ANEXO II ao presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A devolução dos bens à União, ao final do Contrato, será realizada mediante "Termo" assinado pela representante da Administração do Porto e por representante legal da ARRENDATÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bens deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando de sua entrega à União, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a entrega dos bens para a União não se verifique nas condições exigidas no Parágrafo anterior ou não contemple todos os itens do ANEXO II, a ARRENDATÁRIA indenizará a União, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as parte.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

A ARRENDATÁRIA se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual e durante todo o prazo de sua vigência, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao arrendamento -- bens e pessoas --, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável, fornecendo à APPA e ANTAQ cópias das referidas apólices.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Todas as apólices de seguros a serem contratados pela Arrendatária deverão conter cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação contra o Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores, e conterão cláusulas estipulando que não serão canceladas e nem terão alteradas quaisquer de suas condições, sem prévia autorização escrita do Poder Concedente. A ARRENDATÁRIA deve dar ciência às Companhias Seguradoras do teor desta Cláusula que exime a APPA e SEP/PR de qualquer responsabilidade oriunda de toda espécie de sinistro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para garantia do fiel cumprimento das cláusulas e condições deste Contrato de Arrendamento, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar à APPA, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual,


Donizete Tamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

23 de 28



sob pena de sua nulidade, comprovação de depósito de caução, cujo valor será atualizado nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula Nona, da seguinte forma:

- a) *com relação ao arrendamento*: o correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal total do arrendamento, no importe de **R\$234.901,11** (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e um reais e onze centavos);
- b) *com relação à movimentação de mercadorias*: antes do início de cada operação, a **ARRENDATÁRIA** prestará caução de garantia para os serviços que ela requisitou à **APPA** e para aqueles pelos quais será responsável pelo pagamento, no valor correspondente às tarifas aplicadas aos volumes a serem movimentados, a preços atualizados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

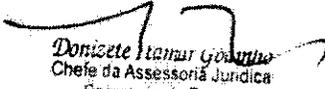
A garantia mencionada no Parágrafo Segundo deverá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- a) *caução em dinheiro*;
- b) em fiança bancária, apresentada obrigatoriamente na via original, contendo: subscrição de 2 (duas) testemunhas e firmas de todos os signatários reconhecidas em Cartório de Notas;
- c) em seguro-garantia, apresentado obrigatoriamente na via original da respectiva apólice, juntamente com o comprovante de pagamento do respectivo prêmio;
- d) em Títulos da Dívida Pública da União, devendo ser apresentada carta de custódia bancária à ordem da **SEP/PR**, na hipótese prevista no parágrafo segundo, "a", desta cláusula ou da **APPA**, na hipótese prevista no parágrafo segundo, "b", desta cláusula, apresentado obrigatoriamente na via original.

OBS: Nas hipóteses das alíneas "b" e "d", os representantes do estabelecimento bancário terão de apresentar cópia autenticada da Procuração, habilitando-os a assinarem o referido documento.

As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 210 (duzentos e dez) dias a contar da data de celebração deste instrumento, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo do Arrendamento.

Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou no seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação da **APPA**.


Donizete Zanar Gomes
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

PARÁGRAFO QUARTO

Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Contrato e na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:

- a) Quando a Arrendatária não cumprir com as obrigações assumidas neste Contrato, ou executá-las em desconformidade com o aqui estabelecido;
- b) Quando a Arrendatária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato;
- c) Nos casos de devolução dos bens vinculados ao arrendamento em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato.

A Garantia de Execução do Contrato também poderá ser executada sempre que a Arrendatária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pelo Poder Concedente, na forma da regulamentação vigente, o que não eximirá a Arrendatária das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.

Sempre que o Poder Concedente utilizar a Garantia de Execução do Contrato, a Arrendatária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a Arrendatária não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato.

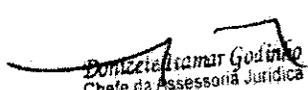
O montante caucionado, conforme letra "a" do Parágrafo Segundo, referente ao arrendamento, somente será devolvido ou liberado, após a extinção – por decurso de prazo ou por rescisão deste Contrato - e depois de liquidados eventuais débitos dele oriundos, tudo sem responsabilidade da **UNIÃO** por qualquer compensação pela mora da devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO REGIME JURÍDICO E FISCAL DO ARRENDAMENTO

Este arrendamento reger-se-á pelas cláusulas e condições nele acordadas pelas Partes, sem prejuízo da incidência das normas legais e regulamentares aplicáveis, constantes da Lei nº 12.815/13, da Resolução 2.240/11-ANTAQ, da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, do Regulamento de Exploração do Porto e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

As operações portuárias da **ARRENDATÁRIA** ficam sujeitas, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar durante o período do arrendamento.


Domizete Isamar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria do Porto

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Se alguma disposição deste Instrumento vier a ser considerada nula ou inválida, tal fato poderá não afetar as demais disposições, que poderão manter-se em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO

É vedado a **ARRENDATÁRIA** transferir o arrendamento ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO SUBARRENDAMENTO

É vedado o subarrendamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS RECURSOS

Dos atos da **APPA** durante a execução deste Contrato de Arrendamento, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste Instrumento, cabe recurso à **ANTAQ**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

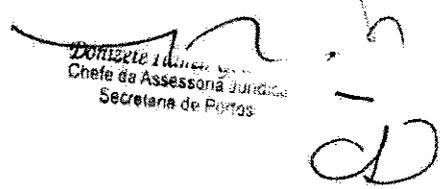
Para fins meramente legais, dá-se ao presente Instrumento o valor global estimado de **R\$ 469.802,22** (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ALFANDEGAMENTO

A **ARRENDATÁRIA**, caso seja do seu interesse, poderá adotar as providências atinentes ao alfandeamento da área ora arrendada junto à Inspeção da Alfândega de Paranaguá.

PARÁGRAFO ÚNICO

São de responsabilidade da **ARRENDATÁRIA** todas as providências relativas ao alfandeamento da área arrendada.



Donizete L. ...
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

CA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL

O atendimento às Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho é obrigação da **ARRENDATÁRIA** nas atividades exercidas nas **INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**, observando integralmente o disposto na Lei nº 6.514/77 e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ou sucessoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica a **ARRENDATÁRIA** obrigada a:

- a) Instalar sinalização de segurança nos pontos de escalação de trabalho, nos locais de operação, nos terminais e nas áreas arrendadas, devendo providenciar a confecção das placas ou faixas itinerantes para colocação em local visível para os trabalhadores na área das operações, contendo informações do produto a ser movimentado, cuidados a serem tomados, riscos da operação a serem evitados, equipamentos de proteção individual obrigatórios para a movimentação, telefones úteis e de emergência (Corpo de Bombeiros, Ambulância) e as informações de segurança necessárias para a realização das operações, bem como identificar as necessidades de sinalização em locais estratégicos;
- b) Exigir, quer por trabalhadores, quer pelos demais profissionais e visitantes de sua área, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) mínimo durante a permanência na zona primária do Porto Organizado, a saber: botas, capacete, colete reflexivo ou faixa reflexiva, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários de acordo com a natureza e o risco da operação que se realize.

PARÁGRAFO SEGUNDO

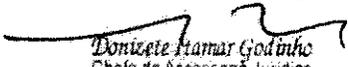
O não cumprimento das disposições do "caput" sujeitará o infrator à aplicação, por parte da **ANTAQ**, das penas previstas no art. 38 da Lei nº 12.815/13, de acordo com os artigos 42 e 43 daquele mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A **ARRENDATÁRIA** concorda expressamente e reconhece o direito da **UNIÃO** de encerrar o Contrato Emergencial previamente ao prazo de vigência previsto ou ainda à finalização do processo licitatório, caso constate omissões ou atos que importem em prejuízo da necessária celeridade do processo licitatório em questão, sem ônus para quaisquer das Partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO FORO

O Foro deste Contrato é o da Cidade de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


Donizete Amaral Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos

27 de 28 

E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente Instrumento, em 4 (quatro) vias, de igual teor e para um só efeito, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

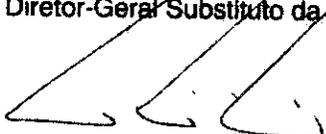
Brasília, 09 de outubro de 2013.



ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Ministro de Estado da Secretaria de Portos da Presidência da República / PR



MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Substituto da ANTAQ



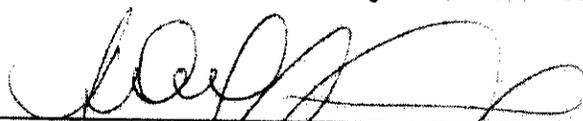
LUIZ HENRIQUE TESSUTI DIVIDINO
Superintendente da APPA



RICARDO SCHÖLL
Diretor da Centro Sul Serviços Marítimos Ltda.



RICARDO SCHÖLL
procurador que neste ato representa
MARLENE SCHÖLL BARBIERI
Administradora da Centro Sul Serviços Marítimos Ltda



Testemunha: **DÓGENES DE ASSIS MOURÃO**
CPF: 380.365.193-04



Testemunha: **FÁBIO LAHOR TEIXEIRA**
CPF: 560.520.043-20



Donizete Lomar Godinho
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria de Portos